



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.181 - TO (2017/0037121-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : D B C
ADVOGADOS : MARCELO CÉSAR FILHO - TO001556B
JANDER ARAÚJO RODRIGUES E OUTRO(S) - TO005574
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 129, §9º, E ART. 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL INCOATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recebimento da denúncia ocorrido antes da citação do acusado dispensa a expensão de fundamentos exaurientes e plenos. Precedentes.
2. No caso concreto, o *decisum* proferido foi prolatado de forma condizente com o momento processual, fazendo expressa referência à presença dos requisitos mínimos na peça acusatória, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.181 - TO (2017/0037121-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : D B C
ADVOGADOS : MARCELO CÉSAR FILHO - TO001556B
JANDER ARAÚJO RODRIGUES E OUTRO(S) - TO005574
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto em favor de D. B. C., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (HC n.º 0012606-77.2016.827.0000).

Segundo os autos, o recorrente foi denunciado por práticas descritas nos arts. 129, §9º, e 147, c.c art. 61, II, "f", todos do Código Penal, por duas vezes (vítimas diversas), em concurso material, na modalidade do artigo 7º, incisos I e II da Lei 11.340/2006.

Na data de 06.04.2016, o Juízo da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Palmas, recebeu a denúncia e determinou a citação do réu (Ação Penal nº 0012606-77.2016.827.0000).

Inconformada com a fundamentação exarada para o recebimento, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, a teor da seguinte ementa (fl. 30):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. À luz da jurisprudência dominante, é dispensável a fundamentação no despacho que recebe a denúncia, visto que tal procedimento não possui caráter decisório. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

2. Estando na denúncia presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal seu recebimento é medida que se impõe.

3. Ordem DENEGADA.

Daí o presente recurso, no qual a defesa insiste na tese de que o ato de recebimento da exordial incoativa seria nulo, por ausência de fundamentação, violando-se o art. 93, IX, da CF.

Pondera que da decisão não consta sequer o nome do denunciado, característica típica de decisões em bloco, sendo demasiadamente superficial e desprovida de qualquer fundamento.

Assere que "*o réu tem o direito constitucional de saber as razões pelas quais o Estado-juiz admitiu a pretensão punitiva estatal mesmo que ainda em juízo de prelibação, sendo esta a principal garantia do acusado quanto ao possível arbítrio do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público no exercício da ação penal pública".

Ao final, pede seja declarada a nulidade da decisão que recebeu a denúncia.

Em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia (fls. 96/99), o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.181 - TO (2017/0037121-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 129, §9º, E ART. 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL INCOATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recebimento da denúncia ocorrido antes da citação do acusado dispensa a expensão de fundamentos exaurientes e plenos. Precedentes.
2. No caso concreto, o *decisum* proferido foi prolatado de forma condizente com o momento processual, fazendo expressa referência à presença dos requisitos mínimos na peça acusatória, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.
3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde cinge-se ao reconhecimento da nulidade da decisão que recebeu a denúncia, antes da citação do acusado.

Para melhor elucidação da matéria *sub judice*, pertinente se faz reproduzir o teor do *decisum* proferido (fl. 20):

Recebo a denúncia, já que estão presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Cite(m)-se o(s) denunciado(s), se necessário por carta precatória, para que ofereça(m) defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, com rol das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Caso deseje(m) que as mesmas sejam convocadas judicialmente deverá(ão) apresentar, tempestivamente, o respectivo rol, na forma do artigo 396 do CPP, devendo constar do mandado o disposto no artigo 396-A do mesmo diploma legal.

Faça constar, ainda, no mandado de citação, a opção para que o acusado expressamente manifeste possuir ou não condições de contratar advogado.

Com a resposta negativa ou o decurso do prazo sem apresentação da defesa, fica nomeado(a) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) vinculado(a) a este juízo para oferecê-la, conforme o estabelecido no art. 396-A, § 2º, do mesmo Estatuto.

Defiro desde já a realização das diligências requeridas pelo Ministério Público, se em termos e no que couber.

Proceda-se à consulta no banco de dados do SProc e EProc se o réu possui execução penal em curso e, em caso positivo, comunique-se ao juízo da execução a existência da presente ação penal (art. 20, Res. 113/2010-CNJ).

Havendo bem(ns) apreendido(s), proceda-se ao seu cadastro no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça, acostando-se nos autos o respectivo comprovante.

Comunique-se o recebimento da denúncia ao Instituto de Identificação da SSP/TO, para registro na rede INFOSEG.

Prejudicada a providência de informes ao Cartório Distribuidor nos moldes dos itens 7.41 e 7.16.1 do Provimento 02/2011 -CGJUS, em virtude do sistema de distribuição e tramitação eletrônica imprimida no modo virtual.

Providencie-se o necessário, ciente o Ministério Público.

Colhem-se estes fundamentos do aresto vergastado (fls. 31/35):

No que tange ao pedido de revogação da decisão que recebeu a denúncia, faz-se necessário tecer algumas ponderações diante do contexto fático.

É possível extrair dos autos que a conduta do paciente de ameaçar e causar mal injusto e grave e, mediante mais de uma ação, resta demonstrada a ofensa a integridade física de sua companheira, preenchendo assim os requisitos do art. 41 do CPP.

Diante as alegações expostas pelo Defensor Público não percebo ilegitimidade jurídica no comando judicial que recebeu a denúncia.

Digo isso porque o Supremo Tribunal Federal entende que é descabida a fundamentação da decisão de recebimento da denúncia, por não se tratar de ato decisório.

Esta Corte de Justiça também já se manifestou sobre o tema, vejamos:
(...)

Entende-se que a fundamentação nesse momento procedimental pode colocar em risco a imparcialidade do magistrado, que poderia antecipar eventual julgamento.

Assim, não há qualquer nulidade no ato judicial sujeito à regra insculpida no art. 93, IX da CF, visto que é dispensável uma fundamentação exaustiva na decisão que mantém o recebimento da denúncia.

Ademais, verifica-se que na decisão do magistrado a quo foi identificado estarem presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, além de receber a denúncia o que é suficiente para admiti-la, até porque, como se sabe, nessa fase apenas se analisa, e de forma não aprofundada, a viabilidade, em tese, da imputação, em face dos elementos de convicção amealhados no inquérito policial.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, o que submeto a esta colenda Câmara é pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É como voto.

Da atenta leitura das transcrições supra, verifica-se que a fundamentação despendida é suficiente ao fim colimado, ou seja, receber a denúncia e impulsionar o início do processo penal.

Com efeito, o magistrado fez expressa referência aos requisitos mínimos exigidos para a peça acusatória, conforme dicção do art. 41 do Código de Processo Penal.

Portanto, não vislumbrou o julgador, no caso concreto, no limiar da persecução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a inépcia da denúncia, nem a falta de pressuposto processual ou da condição da ação penal, tampouco a ausência de justa causa.

A meu ver, a decisão encontra-se escorreitamente proferida dentro da sistemática que se inaugurou com a edição da Lei n.º 11.719/2008, no sentido de que o recebimento da denúncia, propriamente dito, ainda que provisório, acontece nesse primeiro momento, ou seja, antes da apresentação da resposta à acusação.

Por isso mesmo, se a providência jurisdicional é proferida com observância do já mencionado dispositivo legal, não há falar em nulidade por ausência de fundamentos bastantes, porquanto não se exige, nessa quadra do evoluir do processo penal, que o juiz lance exaurientes assertivas acerca da admissão da *persecutio*, mas sim um juízo sobre sua plausibilidade, até mesmo para evitar prejulgamentos.

De mais a mais, após a resposta da defesa, novamente o magistrado proferiu decisão acerca da acusação que se apresentou e, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, também com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, analisou possível extinção do processo e até mesmo o seu julgamento sumário, refutando as teses defensivas nestes termos (fl. 43):

Nos autos da presente ação penal, concretizado o recebimento da denúncia, sobrevieram citação e respectiva resposta em sede de defesa.

De modo que o processo encontra-se na fase do CPP, art. 397, com possibilidade de absolvição sumária.

Sem prejuízo das razões apresentadas na resposta e à míngua de oitiva da acusação, reputo prematura a absolvição neste momento. A conduta imputada ao acusado é, em tese, típica — impondo-se o prosseguimento com a abertura às partes de oportunidade para produção de provas.

Observa-se, portanto, que a interrupção da marcha processual foi novamente rechaçada mesmo após a apresentação da resposta da defesa, restando pormenorizadamente apreciadas as teses defensivas expostas na resposta preliminar.

E, seguindo o entendimento da não exigência de motivação exaustiva acerca da admissão da acusação, antes mesmo da citação do réu, hipótese vertida nos autos, vejamos os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. QUADRILHA E CARTEL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. TESE INSUSCEPTÍVEL DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA EM DOIS ATOS. FINALIDADES DISTINTAS. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O trancamento da ação penal no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria (falta de justa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa), a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. A denúncia narra suficientemente os dados relativos aos crimes de cartel e de quadrilha que foram imputados ao paciente, a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo descrito que os denunciados, como proprietários da empresa Liquigás Distribuidora S/A, são os principais articuladores do cartel, cabendo a eles a designação de reuniões, lideranças, imposição quanto aos aumentos abusivos, bem como que 'os denunciados, agindo de forma consciente e voluntária, mediante conjugação de esforços e unidade de desígnios, associaram-se em quadrilha para o fim de praticar crimes contra a ordem econômica (Lei nº 8.137/90, art. 4º), em detrimento da livre concorrência e do consumidor de Campina Grande e Região'.

3. A absorção do crime de quadrilha (atualmente denominado de associação criminosa) pelo delito de cartel, em sede de habeas corpus, se mostra insusceptível de apreciação, sendo mister aguardar a instrução criminal para apurar, com verticalidade cognitiva, se efetivamente foram dois crimes distintos ou se um foi absorvido pelo outro.

4. Na fase processual do art. 396 do CPP, o juízo de admissibilidade tem como objeto o exame do aspecto formal da peça acusatória, consistente em averiguar se ela preenche os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, com possibilidade de rejeição, caso ocorram algumas das situações previstas no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

5. Na segunda avaliação judicial, cumpre ao magistrado decidir sobre eventuais questões submetidas pela defesa em sua resposta à acusação, quer para absolver sumariamente o réu (art. 397 do CPP), quer para apreciar matéria preliminar que não implique o exame do mérito, o qual, por demandar mais acurada avaliação judicial, se revela impróprio a esse momento preliminar da persecução penal.

6. Na espécie, a decisão de admissibilidade da denúncia, ainda que de maneira sucinta, atende minimamente ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, ao reconhecer a presença dos pressupostos processuais, das condições genéricas da ação penal, bem como da materialidade e autoria delitivas.

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 248.795/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 03/02/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA (ARTIGO 155, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO PENAL.) ALEGADA FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, DEIXANDO DE APRECIAR AS TESES CONTIDAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR SE REFERIREM AO MÉRITO DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Como se sabe, o artigo 395 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses em que a denúncia será rejeitada sendo que, presentes as condições da ação, cabe ao magistrado acolher a peça vestibular, em despacho que, de acordo com entendimento já consolidado nesta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória.

2. Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da peça vestibular e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.

4. Tendo o magistrado singular consignado que as teses defendidas na resposta à acusação diriam respeito ao mérito da causa, não podendo ser avaliadas para fins de absolver o recorrente sumariamente, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão.

6. Ademais, deve-se destacar que as alegações contidas na defesa preliminar apresentada pelo recorrente não revelam, à primeira vista, a falta de justa causa manifesta para a persecução criminal contra ele instaurada, dependendo da apreciação de fatos e da produção de provas para que sejam confirmadas, o que reforça a correção do entendimento adotado pelo Juízo de origem.

7. Quanto à alegação de que inépcia da denúncia constituiria matéria processual, que deveria ser considerada pelo magistrado responsável pelo feito ao examinar a resposta à acusação, é imperioso frisar, como feito pela autoridade apontada como coatora na origem, que a aptidão da peça vestibular já foi verificada no ato de recebimento da denúncia, quando se concluiu estarem presentes os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e inexistentes as hipóteses previstas no artigo 395 do mencionado diploma legal.

8. Recurso improvido."

(RHC 32.375/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DE DOLO NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONSTATADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1 - Não é imprescindível que o recebimento da denúncia, ou seja, aquela decisão proferida pelo juiz antes de citar os acusados, revista-se de fundamentação exauriente. Precedentes desta Corte.

2 - Na espécie, a decisão de recebimento da denúncia houve-se com percuriência e condizente com o momento processual, fazendo expressa referência à presença dos requisitos mínimos na peça acusatória, bem como rechaçando a incidência das hipóteses do art. 395 do CPP.

3 - O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (atipicidade e ausência de dolo), não relevada, primo oculi.

Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condizente com a via restrita do *writ*, notadamente se, como na espécie, há clara imputação do cometimento de fraude que ao longo da instrução processual poderá até ser subsumida a outro tipo penal.

4 - Recurso ordinário não provido."

(RHC 57.674/MT, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0037121-2

RHC 81.181 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043975620168272737 00073857420168272729 00099804620168272729
00126067720168270000 126067720168270000 43975620168272737
73857420168272729 808702350816 99804620168272729

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D B C
ADVOGADOS : MARCELO CÉSAR FILHO - TO001556B
JANDER ARAÚJO RODRIGUES E OUTRO(S) - TO005574
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.